

2024

Coleção
Legislação
Coordenada

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Coordenada

- ✓ *Leitura mais agradável da lei seca;*
- ✓ *Tabelas com o essencial da doutrina;*
- ✓ *Súmulas do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;*
- ✓ *Principais informativos do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Atualizações durante 6 meses.*

COORDENA LEGIS

Material demonstrativo

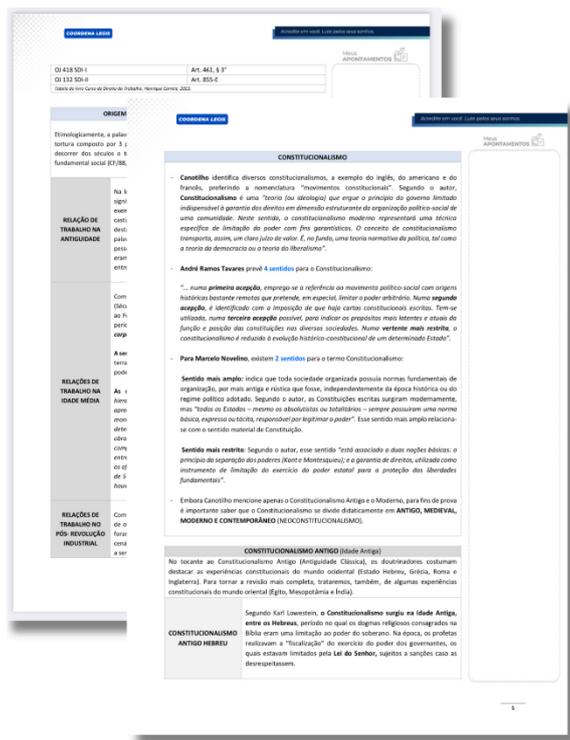
Protegido nos termos da Lei 9610/98 (Direitos Autorais)

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

COORDENA LEGIS

O próximo nível no estudo da legislação! ❤️



LEI SECA ATUALIZADA E ORGANIZADA

ETenha legislações sempre **atualizadas** e esteja sempre antenado às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!** Sabe aquelas jurisprudências que as bancas amam cobrar? Pois é, não nos contentamos em incluir meia dúzia de juris pra dizer que tem. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOUTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com profundidade e sem perder a objetividade.

ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer anotar uma informação importante? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão atualizada do PDF.



@coordenalegis



www.coordenalegis.com.br

SUMÁRIO

CONSTITUCIONALISMO	4
OUTROS TEMAS RELEVANTES SOBRE CONSTITUCIONALISMO	8
PODER CONSTITUINTE	11
DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL	13
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	15
CONCEPÇÕES DE CONSTITUIÇÃO	19
ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO	Erro! Indicador não definido.
CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES	Erro! Indicador não definido.
APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	Erro! Indicador não definido.
HIERARQUIA DAS NORMAS (PIRÂMIDE DE KELSEN)	Erro! Indicador não definido.
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	23
PREÂMBULO	24
TÍTULO I	25
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	25
TÍTULO II	30
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	30
TÍTULO III	Erro! Indicador não definido.
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IV	Erro! Indicador não definido.
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO V	Erro! Indicador não definido.
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VI	Erro! Indicador não definido.
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VII	Erro! Indicador não definido.
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VIII	Erro! Indicador não definido.
DA ORDEM SOCIAL	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IX	Erro! Indicador não definido.
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	Erro! Indicador não definido.

CONSTITUCIONALISMO

- **Canotilho** identifica diversos constitucionalismos, a exemplo do inglês, do americano e do francês, preferindo a nomenclatura “**movimentos constitucionais**”. Segundo o autor, **Constitucionalismo** é uma “teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos, em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo”.

- **André Ramos Tavares** prevê **4 sentidos** para o Constitucionalismo:

“... numa **primeira acepção**, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa **segunda acepção**, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa **terceira acepção** possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa **vertente mais restrita**, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado”.

- Para **Marcelo Novelino**, existem **2 sentidos** para o termo Constitucionalismo:

Sentido mais amplo: indica que toda sociedade organizada possuía normas fundamentais de organização, por mais antiga e rústica que fosse, independentemente da época histórica ou do regime político adotado. Segundo o autor, as Constituições escritas surgiram modernamente, mas “*todos os Estados – mesmo os absolutistas ou totalitários – sempre possuíram uma norma básica, expressa ou tácita, responsável por legitimar o poder*”. Esse sentido mais amplo relaciona-se com o sentido material de Constituição.

Sentido mais restrito: Segundo o autor, esse sentido “*está associado a duas noções básicas: o princípio da separação dos poderes (Kant e Montesquieu); e a garantia de direitos, utilizada como instrumento de limitação do exercício do poder estatal para a proteção das liberdades fundamentais*”.

- Embora Canotilho mencione apenas o Constitucionalismo Antigo e o Moderno, para fins de prova é importante saber que o Constitucionalismo se divide didaticamente em **ANTIGO, MEDIEVAL, MODERNO E CONTEMPORÂNEO (NEOCONSTITUCIONALISMO)**.

CONSTITUCIONALISMO ANTIGO (Idade Antiga)

No tocante ao Constitucionalismo Antigo (Antiguidade Clássica), os doutrinadores costumam destacar as experiências constitucionais do mundo ocidental (Estado Hebreu, Grécia, Roma e Inglaterra). Para tornar a revisão mais completa, trataremos, também, de algumas experiências constitucionais do mundo oriental (Egito, Mesopotâmia e Índia).

CONSTITUCIONALISMO ANTIGO HEBREU

Segundo Karl Lowestein, **o Constitucionalismo surgiu na Idade Antiga, entre os Hebreus**, período no qual os dogmas religiosos consagrados na Bíblia eram uma limitação ao poder do soberano. Na época, os profetas realizavam a “fiscalização” do exercício do poder dos governantes, os quais estavam limitados pela **Lei do Senhor**, sujeitos a sanções caso as desrespeitassem.

CONSTITUCIONALISMO ANTIGO GREGO	Marcelo Novelino afirma que na Grécia Antiga existiu uma “Estado político plenamente constitucional” (democracia constitucional). Dentre outras características, o autor aponta que nesse período: não havia Constituição escrita; havia a supremacia do Parlamento e a irresponsabilidade governamental dos detentores de poder. Em Atenas, qualquer cidadão prejudicado podia ajuizar ações (<i>graphés</i>) contra o Estado e, entre essas ações públicas, destacava-se o <i>graphé paranamon</i> , considerado hoje um antecedente remoto do controle de constitucionalidade.
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO ROMANO	Na Roma Antiga, o Constitucionalismo desenvolveu-se principalmente no período republicano, merecendo destaque, nessa época, a figura do Senado, a ideia de República (coisa pública) e a previsão de leis escritas , tal como a Lei das XII Tábuas.
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO EGÍPCIO	Movimento identificado especialmente pela criação de leis que visavam regular alguns atos dos Faraós. No final do Império Novo, destacou-se a separação entre a <i>maat</i> (princípio divino supremo, de onde deveria emanar as leis) e o Faraó (que ainda era visto como um deus, mas derivado de outros).
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO MESOPOTÂMICO	Também na Mesopotâmia houve um movimento constitucional, especialmente com a previsão de leis escritas, tais como o Código de Ur-Nammu, de Lipit-Ishtar e de Hammurabi. O Código de Hammurabi estabelecia, entre outros, a proteção à honra, à propriedade, à liberdade, à incolumidade física e à inviolabilidade do domicílio. Esse Código baseava-se na Lei do Talião , também conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Esse código legal determinava que a punição seria proporcional ao crime cometido. Ex.: se uma pessoa deixasse outra cega, deveria perder a visão também. Embora pareça algo rudimentar nos dias de hoje, naquela época se mostrou um importante “avanço”, pois antes disso, as penas eram bastante desproporcionais.
CONSTITUCIONALISMO ANTIGO INDIANO	Na sociedade Hindu, é possível verificar movimento constitucional principalmente a partir do Código de Manu, legislação que previa limites ao poder do rei.
<i>Eduardo dos Santos, Manual de Direito Constitucional, Coleção Dizer o Direito, 2023</i>	

CONSTITUCIONALISMO MEDIEVAL (Idade Média)

Segundo Eduardo dos Santos, “a Idade Média, dentre outras coisas, é marcada pelas invasões bárbaras, pela ascensão do feudalismo, pelo absolutismo, pelo domínio teológico e ideológico da igreja católica e pelo estabelecimento de um sistema de justiça cruel baseado numa justiça divina (ou católica), sedimentada na figura do tribunal do santo ofício, encarregado de processar e julgar, através da inquisição, qualquer pessoa que, em tese, pudesse ter se afastado dos ditames católicos.

Esse conjunto de fatores, aliado a outros, acabaram por impedir a eclosão de movimentos constitucionalistas, vez que contestar o rei ou a igreja era visto como uma contestação a Deus...”.

Nesse contexto, o autor afirma que o único exemplo de um movimento constitucional, durante o período, no mundo ocidental, ocorreu na Inglaterra, no contexto político que acarretou a assinatura da Magna Carta.

Eduardo dos Santos, Manual de Direito Constitucional, Coleção Dizer o Direito, 2023

CONSTITUCIONALISMO MODERNO (Idade Moderna)

Trata-se de um movimento político-ideológico pautado no ideal de liberdade e inspirado nos pensamentos iluministas, configurando verdadeira oposição aos governos absolutistas. Inicialmente, essa fase contribuiu para a consolidação do constitucionalismo material inglês (aquele iniciado com a Magna Carta) e na sequência contribuiu para o surgimento do movimento constitucional nos Estados Unidos e na França, ambos no final do Século XVIII. **O Constitucionalismo Moderno está diretamente ligado ao surgimento das constituições escritas e rígidas.** Pedro Lenza assevera que *“dois são os marcos históricos e formais do constitucionalismo moderno: a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791”.*

CONSTITUIÇÃO AMERICANA (1787)	CONSTITUIÇÃO FRANCESA (1791)
<ul style="list-style-type: none"> - Primeira Constituição escrita e rígida. - Consagrou-se a ideia de supremacia da Constituição sobre normas infraconstitucionais. - Instituição da forma federativa de Estado. - Criação do presidencialismo. - Previsão de um sistema rígido e equilibrado de separação dos poderes. - Declaração de direitos fundamentais (em 1791). 	<ul style="list-style-type: none"> - Foi elaborada em 1789, mas promulgada apenas em 1791. - Seu preâmbulo é a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). - Monarquia Constitucional. - Limitaram-se os poderes do rei. - Adoção de uma forma mais branda da separação dos poderes. - Distinção entre Poder Constituinte Originário e Derivado.

O CONSTITUCIONALISMO MODERNO SE DIVIDE EM DOIS PERÍODOS:

CONSTITUCIONALISMO MODERNO LIBERAL	CONSTITUCIONALISMO MODERNO SOCIAL
<ul style="list-style-type: none"> - Marco histórico: Revoluções liberais burguesas do final do Século XVIII. - Marco jurídico-constitucional: Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Constituição da França (1791). - Fundado na ideia de um Estado liberal, que deveria abster-se de interferir na esfera dos particulares. - Princípio da liberdade. 	<ul style="list-style-type: none"> - Marco histórico: Revoluções sociais no início do Século XX. - Marco jurídico-constitucional: Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919). - Fundado na ideia de um Estado social, que deveria agir para assegurar direitos sociais às pessoas. - Princípio da igualdade.

NEOCONSTITUCIONALISMO

Movimento constitucional que surgiu **a partir do pós-Segunda Guerra Mundial**, inspirado na ideia de proteção da dignidade da pessoa humana contra as atrocidades cometidas, principalmente, pelo nazismo. Após o fim da 2ª Guerra, a derrota do nazismo também significou a derrocada do positivismo jurídico legalista e a **necessidade de reaproximação entre o direito e a moral**. Luís Roberto Barroso afirma que **o NEOCONSTITUCIONALISMO possui 3 marcos fundamentais: a) histórico; b) filosófico; c) teórico.**

MARCO HISTÓRICO	Historicamente, o movimento tem início com o fim da Segunda Guerra Mundial e da barbárie perpetrada contra a Humanidade nesse triste período bélico. A principal referência nesse período é a <u>Lei Fundamental da Alemanha (Lei de Bonn)</u> .
MARCO FILOSÓFICO	Derrocada do positivismo jurídico legalista e o surgimento de um movimento filosófico-constitucional intitulado de PÓS-POSITIVISMO , conectado à dignidade da pessoa humana (tão violada durante a 2ª GM). Reaproximação do Direito e da moral/ética.
MARCO TEÓRICO	Reconhecimento da FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO (Konrad Hesse), SUPREMACIA CONSTITUCIONAL (constitucionalização do Direito), EXPANSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL , surgimento de uma NOVA DOGMÁTICA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL .

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

- Rigidez constitucional;
- Força normativa da Constituição;
- Reformulação da teoria das normas jurídicas, reconhecendo **força normativa aos princípios** (norma = princípios ou regras);
- Foco na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais;
- O Direito reaproxima-se da moral, da ética, em decorrência do pós-positivismo;
- Expansão da jurisdição constitucional (ações de controle concentrado de constitucionalidade, por exemplo);
- Com o maior protagonismo do Poder Judiciário, passa a ocorrer a judicialização da política;
- Desenvolvimento da hermenêutica constitucional, com ênfase na aplicabilidade direta e irradiante dos direitos fundamentais;
- Irradiação das normas constitucionais por todos os ramos do Direito (Constitucionalização do Direito);

NEOCONSTITUCIONALISMO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Com a expansão normativa do Direito Constitucional, os demais ramos do Direito passam a ser diretamente influenciados pela eficácia irradiante das normas constitucionais, de modo que a Constituição passa a ser uma norma central de onde partem “os raios” que passam a permear todo o ordenamento jurídico. **Luís Roberto Barroso explica que a constitucionalização do direito se dá de 2 maneiras:**

CONSTITUCIONALIZAÇÃO-INCLUSÃO	CONSTITUCIONALIZAÇÃO-RELEITURA
Conteúdos antes não tratados na Constituição passam a ser incluídos nela. Ocorre a expansão formal da Constituição.	As normas jurídicas infraconstitucionais começam a sofrer uma releitura à luz da Constituição, de modo que o operador do Direito deve sempre buscar um sentido compatível com as normas constitucionais . Fala-se aqui num processo de “filtragem constitucional”.

OUTROS TEMAS RELEVANTES SOBRE CONSTITUCIONALISMO

CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO	
Conforme Pedro Lenza, “o constitucionalismo do futuro sem dúvida terá de consolidar os chamados direitos humanos de terceira dimensão, incorporando à ideia de constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo”. Segundo o autor, trata-se da Constituição do “por vir”, com os seguintes valores:	
VERDADE	O constituinte deve ser honesto e ético e só prever na Constituição o que realmente pode ser efetivado. As Constituições não devem trazer normas que na prática não possam ser implementadas (evitar criar falsas expectativas).
SOLIDARIEDADE	Trata-se de uma nova roupagem à igualdade, com ênfase na solidariedade entre os povos, na justiça social e na dignidade da pessoa humana.
CONSENSO	A Constituição do futuro deve ser produto de um consenso democrático.
CONTINUIDADE	Quando se criar uma Constituição, não podem ser ignorados os avanços já conquistados pela sociedade.
PARTICIPAÇÃO	Deve haver efetiva participação social nas decisões do Poder Público, de modo a se efetivar uma democracia participativa.
INTEGRAÇÃO	Existência de órgãos supranacionais (internacionais) que possam promover a integração entre os povos.
UNIVERSALIZAÇÃO	Os direitos humanos devem ser previstos nas Constituições futuras, devendo prevalecer a dignidade da pessoa humana em detrimento de qualquer forma de desumanização.

Tabela desenvolvida com base no livro Direito Constitucional Esquematizado, Pedro Lenza (2023)

CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

Também intitulado de **CONSTITUCIONALISMO ANDINO, INDÍGENA OU DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO**, significa “*movimentos interculturais e político-ideológicos latino-americanos, estruturados na ideia de Estado plurinacional que reconhece na Constituição o direito à diversidade e à identidade, ampliando os conceitos de legitimidade e participação popular, especialmente em relação às populações historicamente excluídas pelo Direito, como a população indígena. Conforme demonstra Raquel Yrigoyen Fajardo, o constitucionalismo plurinacional propõe rupturas paradigmáticas com os constitucionalismos tradicionais que acabaram por subjugar, inferiorizar e*

quase exterminar a cultura indígena originária da região latino-americana, bem como outras culturas que para cá vieram, mas que não eram originárias da cultura ocidental de matriz europeia”.

CICLOS DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO

1° (CICLO MULTICULTURAL)	2° (CICLO PLURICULTURAL)	3° (CICLO PLURINACIONAL)
<ul style="list-style-type: none"> - Introdução ao Direito à identidade cultural; - Proteção dos direitos dos povos indígenas e dos povos afrodescendentes. - Exemplo de Constituições: CF/88, Constituição do Canadá (1982), da Guatemala (1985) e da Nicarágua (1987). - Documentos internacionais: Revisão na Convenção 107 da OIT. 	<ul style="list-style-type: none"> - Reconhecimento do Direito à identidade cultural introduzido no Ciclo antecedente. Reconhecimento de novos direitos dos povos indígenas e afrodescendentes. - Constituições: Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996/1998) e Venezuela (1999) - Documentos internacionais: Convenção 169 da OIT. 	<ul style="list-style-type: none"> - Reconhecimento dos povos indígenas como nações originárias e sujeitos políticos coletivos, com participação e influência nas decisões do Estado. Previsão de jurisdição indígena e de uma democracia direta. - Constituições: Equador (2008) e Bolívia (2009).

Eduardo dos Santos, Manual de Direito Constitucional, Coleção Manuais Dizer o Direito, 2023

CONSTITUCIONALISMO GLOBALIZADO

Movimento de criação de um ordenamento jurídico-constitucional único para todos os países, que se sobreponha às normas internas de cada Estado, pautado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Trata-se de um movimento diretamente relacionado a ideia de universalismo cultural, pois visa implantar um “direito único” para as nações. Sob a perspectiva do multiculturalismo (relativismo cultural), esse movimento não é saudável, pois visa impor uma cultura única (dos países ricos ocidentais) aos demais países menos desenvolvidos e, muitas vezes, com questões culturais bem diferentes.

TRANSCONSTITUCIONALISMO

Para Bulos, “é fenômeno pelo qual diversas ordens jurídicas de um mesmo Estado, ou de Estados diferentes, se entrelaçam para resolver problemas constitucionais”. Segundo Marcelo Neves, “o TRANSCONSTITUCIONALISMO é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional”. O TRANSCONSTITUCIONALISMO pode ocorrer **entre sistemas jurídicos da mesma espécie** (mesmo problema enfrentado pela Corte Constitucional de dois Estados Soberanos); **entre ordens jurídicas distintas** (problema enfrentado pela Corte Constitucional de um Estado soberano e por uma Corte Internacional de Direitos Humanos); **ou ainda entre uma multiplicidade de ordens jurídicas** (a exemplo do direito à alimentação e a fome mundial, problema que envolve diversas Cortes Constitucionais de Estados e Cortes Internacionais).

CONSTITUCIONALISMO POPULAR

Pedro Lenza (2023) afirma que *“um dos maiores desafios a ser enfrentado é aquele decorrente da dificuldade de se justificar e aceitar o modelo de revisão judicial pelo qual se invalida a vontade do povo materializada no trabalho legislativo fruto da atuação do parlamento. Nesse contexto, afirma o autor que “constitucionalismo popular pode ser definido sob a perspectiva de que o povo — e não os juízes — seriam melhores e mais adequados intérpretes da Constituição”.*

Eduardo dos Santos (2023) explica que *“constitucionalismo popular, cujos principais defensores são Larry Kramer e Mark Tushnet”, é um movimento de limitação do poder hermenêutico (da amplitude interpretativa, aplicativa, integrativa e construtiva) do Poder Judiciário e, especialmente, do Tribunal Constitucional, de rever a constitucionalidade das leis e conseqüentemente sua validade, defendendo a abolição do judicial review (revisão judicial de validade das normas jurídicas) e uma intensa participação popular na determinação do significado da Constituição”.*

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Trata-se de movimento que visa aumentar a participação popular nas decisões político-constitucionais, sem desconsiderar o relevante papel desempenhado pelos Tribunais Constitucionais, os quais possuem legitimidade para exercer o papel contramajoritário de defesa dos direitos das minorias. Conforme Robert Post e Reva Siegel, *“diferentemente do constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático reconhece o papel essencial dos direitos constitucionais judicialmente garantidos...”.*

O constitucionalismo democrático relaciona-se com o chamado *EFEITO BACKLASH* (reação social em razão de decisão da corte).

CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO

Trata-se de movimento realizado em Estados totalitaristas, para legitimação de seus governos ditatoriais “mascarados” de democráticos. Nesses casos, normalmente governos autoritários criam uma Constituição e, visando legitimar a si próprios, a usam para dar roupagem de legítimo e democrático ao rompimento com a ordem constitucional anterior.

CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Diferentemente do constitucionalismo autoritário, no constitucionalismo não há o rompimento abrupto da ordem constitucional. **O constitucionalismo abusivo é mais sutil**, pois ocorre através de governantes eleitos democraticamente, os quais realizam alterações político-constitucionais aparentemente mais benéficas para a população, mas que na verdade vão minando e enfraquecendo as instituições democráticas, retirando e relativizando direitos dos mais pobres e das minorias e diminuindo o poder fiscalizatório da Administração Pública.

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Nas palavras de Eduardo dos Santos, trata-se de “movimento político-jurídico de limitação dos poderes das grandes empresas digitais de tecnologia de informação e comunicação, assim como dos poderes do próprio Estado na regulamentação e restrição de direitos no ambiente digital”, com a finalidade de, entre outros, assegurar o respeito aos direitos fundamentais tradicionalmente existentes e o reconhecimento de novos direitos decorrentes do advento da era digital.

PODER CONSTITUINTE

ORIGINÁRIO (Genuíno/de 1º grau)	É inicial, possui natureza política , é um poder de fato , juridicamente ilimitado, incondicionado, permanente e autônomo.	
	HISTÓRICO	É aquele que cria a primeira Constituição do Estado. No Brasil, apenas a CF/1824 decorreu dele.
	REVOLUCIONÁRIO	São posteriores ao histórico, rompem completamente a ordem anterior e criam uma Constituição. As Constituições Brasileiras seguintes à Constituição de 1824 foram fruto do Poder Constituinte Originário Revolucionário.
DERIVADO (Constituído, instituído, remanescente ou de 2º grau)	Secundário, natureza jurídica , subordinado/limitado juridicamente e condicionado.	
	REVISOR ou REVISIONAL	Previsto no art. 3º do ADCT, foi responsável pela criação de 6 Emendas Constitucionais de Revisão , mas atualmente está com sua eficácia e aplicabilidade exauridas.
	DECORRENTE	Responsável pela elaboração das Constituições dos Estados-Membros (art. 25) e da Lei Orgânica do DF (art. 32). Obs.: Prevalece que a Lei Orgânica dos Municípios não decorre do poder constituinte decorrente.
	REFORMADOR	Responsável pela criação das Emendas Constitucionais (arts. 59, I, e 60).
DIFUSO	Responsável pela mutação constitucional , isto é, alterações informais no sentido de determinada norma constitucional. Não há alteração no texto constitucional em si , mas sim no sentido (interpretação) atribuído a ele.	

PODER CONSTITUINTE E DIREITO ADQUIRIDO**RETROATIVIDADE MÁXIMA ou RESTITUTÓRIA**

A norma incide sobre fatos já consumados. Conforme Ministro Moreira Alves, “verifica-se quando a lei nova prejudica a coisa julgada (sentença irrecorrível) ou os fatos jurídicos já consumados”.
Exemplo:

Art. 96, parágrafo único, da CF/1937, a qual permitia ao Parlamento rever decisões do STF sobre inconstitucionalidade de uma lei.

RETROATIVIDADE MÉDIA

“A lei nova atinge os efeitos pendentes de atos jurídicos verificados antes dela”. Pedro Lenza destaca que “a lei nova atinge as prestações vencidas, mas ainda não adimplidas”.

Exemplo: Lei que diminua a taxa de juros e se aplique aos juros já vencidos, mas ainda não pagos.

RETROATIVIDADE MÍNIMA, TEMPERADA ou MITIGADA

“A lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos anteriores, verificados após a data em que ela entra em vigor”. Ou seja, a nova norma até pode atingir negócios praticados antes de sua vigência, mas apenas no tocante às prestações posteriores ao advento dela.

RESUMO

- **As normas constitucionais**, em regra, possuem **RETROATIVIDADE MÍNIMA**, isto é, aplicam-se a fatos ocorrido a partir do advento da nova norma, ainda que sejam relacionados a negócios praticados no passado.

- É possível **RETROATIVIDADE MÉDIA OU MÁXIMA** da **NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA**, desde que haja **PREVISÃO EXPRESSA** na nova Constituição (não existe direito adquirido face uma nova Constituição).

- **CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS, LEIS INFRACONSTITUCIONAIS** e as **EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, por serem limitados juridicamente, sujeitam-se ao princípio da irretroatividade das leis (**retroatividade mínima**), admitindo-se poucas exceções, a exemplo da lei penal mais benéfica.

Tabela com base no livro Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza (2023)

PODER CONSTITUINTE SUPRANACIONAL

Com a globalização, surge a ideia de se estabelecer uma “Constituição Supranacional”, que possa abranger os Estados Nacionais aderentes e sujeitá-los a um verdadeiro direito constitucional comunitário. O Poder Constituinte Supranacional fundamenta-se numa cidadania universal, na integração das sociedades e em um novo modelo de soberania (soberania remodelada). Segundo Maurício Andreiuolo Rodrigues, é “supranacional porque se distingue do ordenamento jurídico positivo interno assim como do direito internacional”.

PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL

Segundo uma visão comunitarista, o povo se refere ao conjunto de pessoas conectadas por sentimentos nacionais, o que favorece a discriminação do diferente e alimenta atitudes preconceituosas. O **patriotismo constitucional** visa dar nova roupagem ao conceito de povo, relacionando-o a uma cidadania universal, participativa e afastando-o de uma visão nacionalista e discriminatória. Conforme Jurgen Habermas, *“o patriotismo constitucional propõe um conceito de povo constantemente aberto e desligado da figura do nacional”*.

DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL**EFEITOS DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA CONSTITUIÇÃO****CONSTITUIÇÃO ANTERIOR**

EM REGRA	A Constituição anterior é TOTALMENTE revogada . É comum as bancas cobrarem a resposta dessa forma, exigindo a regra. Mas existe um detalhe a ser observado. Veja a seguir.
“EXCEÇÃO”	Em regra, a Constituição anterior é integralmente revogada. Contudo, como a nova CF advém do Poder Constituinte Originário (ilimitado juridicamente), em tese ela “pode tudo”. A CF/88, por exemplo, não revogou imediatamente todas as normas da CF/1967, pois manteve temporariamente vigente o Sistema Tributário Nacional previsto nesta.

VACATIO CONSTITUTIONIS

Embora seja incomum, é possível ocorrer *VACATIO CONSTITUTIONIS*, desde que essa previsão esteja expressa no texto constitucional. Ou seja, uma Constituição pode ser publicada, mas não entrar em vigor imediatamente. Nesse caso, o ordenamento jurídico fica temporariamente regido pela CF anterior, que será revogada após o fim do *vacatio constitucionais* da CF nova.

No Brasil, isso ocorreu com a **CF de 1967**, que foi publicada em 24.01.67, mas só entrou em vigor no dia 15.03.68. Vejamos:

(CF/1967, art. 189) Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e **entrará em vigor no dia 15 de março de 1967**.

Brasília, **24 de janeiro de 1967**; 146º da Independência e 79º da República.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ANTERIOR

Passam por uma análise de **recepção** pelo Poder Judiciário e, sendo **MATERIALMENTE COMPATÍVEIS** com a nova Constituição, são **recepcionadas** pela nova CF. Caso materialmente incompatíveis, são revogadas/não recepcionadas.

RECEPÇÃO

- Legislação infraconstitucional deve estar vigente quando promulgada a nova Constituição.
- Compatibilidade **formal e material** com a CF anterior (vigente quando a lei foi editada).
- Compatibilidade **material** com **a nova Constituição**.

Assim, é plenamente possível que uma lei ordinária seja recebida como lei complementar (**nova roupagem**). Exemplo: O CTN foi recepcionado pela CF/88 como lei complementar, embora não tivesse esse status na Constituição anterior.

Também é possível a recepção de um ato normativo que não tenha mais previsão na nova Constituição. Exemplo: Embora a CF/88 não preveja a figura do Decreto-lei, o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) foi recepcionado como lei ordinária.

- Na vigência da Constituição anterior, a competência para legislar sobre a matéria deveria ser de “entes iguais” ou “mais amplos” do que a competência prevista na nova Constituição.

Exemplo: Se na CF anterior era da União, e com a nova CF a competência passou para os Estados, pode ser recepcionada. Por outro lado, se na CF anterior a competência era de um estado-membro, e a nova CF passou para a União, a norma não poderá ser recepcionada.

- É possível recepção de apenas parte de uma lei (apenas um artigo, parágrafo etc.);

NÃO RECEPÇÃO

Caso não preenchidos os requisitos para sua recepção, a norma infraconstitucional anterior é **REVOGADA**, em virtude da sua **NÃO RECEPÇÃO** pela nova ordem constitucional.

REPRISTINAÇÃO

Situação hipotética: uma lei produzida sob a vigência da CF/1946 não foi recepcionada pela CF/1967 (ou seja, foi por ela revogada). Com a promulgação da CF/88, verificou-se que a norma revogada, embora incompatível com a CF/1967, possui compatibilidade com a CF/88. Neste contexto, poderia aquela lei, produzida durante a CF/1946, não recepcionada pela CF/1967, ser repristinada pela CF/1988?

- Em regra, adota-se a **impossibilidade da repristinação**, exceto se a nova Constituição previr **EXPRESSAMENTE** tal fenômeno (STF, AGRAG 235.800/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 25.06.1999)

DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO

Fenômeno por meio do qual as normas da **CONSTITUIÇÃO** anterior, caso compatíveis com a NOVA CONSTITUIÇÃO, permanecem em vigor com *status* de LEI ORDINÁRIA. Nesse sentido, as normas da **constituição anterior** seriam recepcionadas como leis ordinárias.

NO BRASIL, NÃO SE ADMITE A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO. Contudo, como o poder constituinte originário é ilimitado, caso se opte por editar uma nova Constituição, esta poderá prever o fenômeno, **desde que o faça EXPRESSAMENTE.**

Tabela com base no livro Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza (2023)

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

<p>PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO</p>	<p>A Constituição é norma hierarquicamente superior a todas as normas infraconstitucionais, sendo o fundamento de validade de todas elas. Nesse sentido, normas que estejam abaixo da Constituição devem respeitar seus comandos, sob pena de inconstitucionalidade.</p>
<p>PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS</p>	<p>As leis aprovadas pelo Poder Legislativo possuem presunção relativa de constitucionalidade formal e material, ou seja, são consideradas válidas até que seja declarada sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, não sendo evidente a inconstitucionalidade de uma norma, o órgão competente deve considerá-la constitucional e cumpri-la.</p> <p>- Quando o Parlamento edita legislação contrária a um entendimento jurisprudencial anterior, ocorre a chamada “superação legislativa da jurisprudência”, ou “reação legislativa”. O STF já assentou que, de acordo com a norma editada pelo Congresso Nacional para superar a jurisprudência, existem diferenças importantes (ADI 5.105, Info 801):</p> <p>A) Reação legislativa mediante emenda constitucional: no caso, mesmo o ato normativo surgindo contra entendimento jurisprudencial anterior, a emenda constitucional somente será inválida se violar algum dos limites previstos no art. 60, CF/88 (cláusulas pétreas).</p> <p>B) Reação legislativa mediante lei: quando uma nova lei entra em conflito direto com a jurisprudência (<i>leis in your face</i>), para que a nova legislação seja válida, o Poder Legislativo deve comprovar que as premissas fático-jurídicas que fundamentaram a decisão anterior do STF foram superadas. Nesses casos, a <u>lei</u> destinada a superar a jurisprudência nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, devendo o Legislador comprovar que é válida a correção do precedente judicial.</p>

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	
UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO	<p>As normas constitucionais pertencem a um sistema unitário, e sistematicamente integrado, de regras e princípios jurídicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não há hierarquia entre as normas constitucionais; - As normas constitucionais integram um sistema harmônico, não existindo conflito real entre elas; - Uma norma constitucional complementa a outra.
CONCORDÂNCIA PRÁTICA/HARMONIZAÇÃO	<p>Conforme ensina J.J. Gomes Canotilho, este princípio impõe a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito ou em concorrência, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros, já que não há hierarquia entre as normas constitucionais. Havendo conflito entre normas constitucionais, deve o intérprete ponderar os valores jurídicos conflitantes, a fim de verificar qual deve prevalecer no caso concreto, sem importar o sacrifício total do outro direito afastado.</p>
CORREÇÃO FUNCIONAL/CONFORMIDADE FUNCIONAL/ JUSTEZA	<p>As normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a observar a organização político-funcional do Estado, não podendo o intérprete da norma constitucional chegar a uma conclusão que subverta ou perturbe a organização político-funcional constitucionalmente estabelecida.</p>
EFEITO INTEGRADOR	<p>Na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, o intérprete deve levar em conta a relação Estado-sociedade, priorizando os critérios que favoreçam a integração política e social, assim como o reforço da unidade político-jurídica.</p>
FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO Konrad Hesse	<p>Konrad Hesse sustenta que a Constituição possui força normativa capaz de modificar a realidade social, obrigando as pessoas. Desse modo, nem sempre cederia frente a soma dos fatores reais de poder.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A Constituição escrita, contém elemento normativo capaz de conformar e ordenar a realidade política e social, sendo o resultado da realidade, mas também interagindo com esta e modificando-a (força normativa da Constituição). - O STF tem utilizado referida concepção para fundamentar diversas decisões.

<p style="text-align: center;">MÁXIMA EFETIVIDADE/INTERPRETAÇÃO EFETIVA OU EFICIÊNCIA</p>	<p>Na interpretação dos direitos fundamentais, o princípio da “máxima efetividade das normas constitucionais” orienta o intérprete constitucional para aplicação do sentido que dê o maior grau de efetividade à norma constitucional aplicável ao caso concreto, sem alterar o seu conteúdo. Nesse sentido, o "princípio da máxima efetividade" não autoriza a alteração do conteúdo da norma, embora o intérprete deva extrair o sentido que lhe confira o máximo de efetividade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Princípio da força normativa: Busca-se a maior <u>APLICABILIDADE</u>; - Princípio da máxima efetividade: Busca-se a maior <u>EFETIVIDADE</u>;
<p style="text-align: center;">INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO</p>	<p>Quando se trata de normas com múltiplas interpretações, deve-se dar preferência àquela que esteja mais alinhada com os preceitos da Constituição, mesmo que não seja a interpretação mais óbvia.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Interpretação conforme a constituição: aplicada quando a norma questionada é polissêmica (admite uma pluralidade de interpretações). Mantém-se a validade da lei eliminando interpretação(s) que contraria(m) a Constituição. A lei é declarada constitucional. Ex.: ADI 4.277 - Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto: é utilizada para afastar determinadas hipóteses de aplicação ou de incidência da lei, mas sem alterar sua redação. Há declaração de inconstitucionalidade, embora a lei continue válida quando aplicada em outras hipóteses. Ex.: ADI 1.946

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

<p style="text-align: center;">JURÍDICO/ HERMENÊUTICO CLÁSSICO <i>Ernest Fosthoff</i></p>	<p>O método clássico preceitua que a Constituição deve ser interpretada de acordo com os mesmos critérios de interpretação das leis, pois há identidade entre elas.</p>
	<p>CRITÉRIOS</p>
	<p>Filológico, gramatical ou literal: analisa o texto da norma na literalidade.</p>
	<p>Histórico: analisa a ideologia e o contexto social predominantes quando a norma é criada;</p>

	Sistemático: considera que as leis integram um sistema integrado e harmônico, devendo as normas serem interpretadas e compatibilizadas em seu conjunto;
	Lógico: analisa a relação da norma com o restante da Constituição, devendo o intérprete obter uma conclusão lógico-jurídica compatível com o sistema normativo;
	Teleológico ou sociológico: interpreta-se a norma conforme sua finalidade.

TÓPICO-PROBLEMÁTICO <i>Theodor Viehweg</i>	<p>Considera que não é possível interpretar a lei constitucional <i>in abstracto</i>, devendo-se partir do problema concreto para buscar a solução na norma jurídica. Noutras palavras: o intérprete primeiro analisa o problema existente, para então encontrar a norma a ser aplicada.</p> <p>Problema -> Norma</p>
--	---

HERMENÊUTICO CONCRETIZADOR <i>Konrad Hesse</i>	<p>Parte-se da norma para o problema. Existem 3 elementos caracterizadores desse método: a norma a ser concretizada (ponto de partida do intérprete), a compreensão prévia do intérprete (suas concepções) e o problema a ser resolvido.</p> <p>Norma -> Problema</p> <p>A Constituição possui função normativa, capacidade de conformar a realidade.</p>
--	---

NORMATIVO ESTRUTURANTE <i>Frederic Muller</i>	<p>O texto da lei é o que está escrito. Norma é o resultado da interpretação dada ao texto legal.</p> <p>Programa normativo: formado pelos conjuntos de domínios linguísticos resultantes da abertura semântica proporcionada pelo texto do preceito jurídico.</p> <p>Âmbito normativo/campo normativo: “conjunto de domínios reais (fáticos), abrangidos em função do programa normativo, ou seja, a porção da realidade social tomada como estrutura fundamental e que o próprio programa normativo autoriza a recortar”.¹</p> <p>A norma jurídica é o resultado da interação entre programa normativo e âmbito normativo.</p> <p>¹ FERNANDES, Bernardo G., Curso de Direito Constitucional, 2020</p>
---	---

<p>CIENTÍFICO ESPIRITUAL <i>Rudolf Smend</i></p>	<p>Não é possível interpretar sem compreender o “espírito”, o contexto social em que a norma se insere. Não são utilizados somente valores consagrados na Constituição, mas também valores extraconstitucionais, como a realidade social e a cultura.</p>
---	---

<p>CONCRETISTA DA CONSTITUIÇÃO ABERTA <i>Peter Haberle</i></p>	<p>O autor não delimitou especificamente um método para interpretar a Constituição, mas sim as maneiras de ampliar o número de intérpretes de seu texto. Nesse sentido, defende-se que a Constituição não deve ser interpretada apenas pelos juristas, mas sim por toda a sociedade, numa verdadeira Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição.</p>
---	---

CONCEPÇÕES DE CONSTITUIÇÃO

<p>SOCIOLÓGICA (Ferdinand Lassale)</p>	<p>A Constituição é entendida como ela é na realidade social, no seio da sociedade, e não como ela está prevista normativamente. Desse modo, a Constituição real e efetiva é aquela vista no dia a dia do Estado (forma de ser) e não aquela que está no texto constitucional (forma de dever ser). Ferdinand Lassale afirma que a Constituição, portanto, é a “soma dos fatores reais de poder que regem uma nação”, e o documento escrito não passa de uma mera folha de papel, que deve corresponder à Constituição real (soma dos fatores reais de poder), sob pena de sucumbir a ela.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obra “A essência da Constituição”; - Constituição real (efetiva): reflete a soma dos fatores reais de poder; - Constituição escrita: mera folha de papel que, se não refletir a soma dos fatores reais de poder, sucumbe a eles.
---	---

<p>POLÍTICA (CARL SCHMITT)</p>	<p>Segundo Carl Schmitt, a Constituição seria a decisão conjunta de uma nação sobre o modo e a estrutura do Estado, de seus poderes e suas respectivas limitações. Para isso, o autor estabelece a distinção entre Constituição e leis constitucionais:</p> <p>a) Constituição: conjunto de normas relativas aos aspectos fundamentais do Estado (decisões políticas fundamentais), tais como organização do Estado, dos Poderes, Direitos Fundamentais.</p> <p>b) Leis constitucionais: todas as demais normas não relativas a tais matérias, mas que estão escritas no texto constitucional apenas para não serem modificadas pela legislação ordinária (infraconstitucional).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obra “Teoria da Constituição”;
---	--

	<ul style="list-style-type: none"> - Decisão política fundamental x Leis constitucionais; - Segundo o autor, Constituição era fruto da vontade do povo (verdadeiro titular do poder constituinte); - Essa teoria é considerada DECISIONISTA ou VOLUNTARISTA. - Referido autor defendia a existência de uma Poder Neutro, exercido pelo Chefe de Estado, para proteger a Lei Maior. Referido poder era exercido pelo ditador, tinha conteúdo político e poderia suspender a aplicação de leis constitucionais, tudo em nome da “proteção da Constituição”;
--	--

JURÍDICA (HANS Kelsen)	<p>A Constituição é a norma jurídica suprema, de onde as demais normas devem retirar seu fundamento de validade. Desse modo, as normas infraconstitucionais devem respeitar a Constituição. No Brasil, existem normas constitucionais no próprio Texto Constitucional e fora dele (ex.: tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados na forma do art. 5º, §3º da CF/88).</p> <p>Hans Kelsen afirma que a Constituição possui dois sentidos jurídicos:</p> <p>a) Sentido jurídico-positivo: é a Constituição criada pelo Poder Constituinte e que serve de fundamento de validade para as demais normas infraconstitucionais. No nosso caso, é a CF/88.</p> <p>Dessa forma, se a Constituição (sentido jurídico-positivo) está no topo da pirâmide normativa, de onde ela retira seu fundamento de validade?</p> <p>Para Kelsen, o fundamento de validade da Constituição positiva é retirado da norma hipotética fundamental, uma norma pressuposta (não podemos vê-la, mas ela existe hipoteticamente).</p> <p>b) Sentido lógico-jurídico: é a norma hipotética fundamental de onde a Constituição positivada retira seu fundamento de validade. Não podemos vê-la, mas ela existe de forma imaginário-transcendental, para dar fundamento de validade à própria Constituição.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obra “Teoria Pura do Direito”; - A Constituição é puro dever-ser, norma pura, embasada na ciência jurídica e sem conexões com outros campos do saber (Filosofia, Sociologia, Política).
----------------------------------	---

CULTURAL (Meireles Teixeira)	<ul style="list-style-type: none"> - A Constituição é um fato cultural, produto da cultura total e engloba características de todas as concepções acima (sociológica, política, jurídica);
--	---

	<ul style="list-style-type: none"> - A Constituição é condicionada pela cultura de determinada sociedade e, ao mesmo tempo, também é condicionante dessa mesma cultura. - Meirelles Teixeira, a partir dessa concepção cultural, cria o conceito de Constituição Total:
<p>FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO (KONRAD HESSE)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Crítica à concepção de Ferdinand Lassalle (sociológica), pois Konrad Hesse sustenta que a Constituição possui força normativa capaz de modificar a realidade social, obrigando as pessoas. Desse modo, nem sempre cederia frente a soma dos fatores reais de poder. - A Constituição escrita, por conter elemento normativo, ordena e conforma a realidade política e social, sendo o resultado da realidade, mas também interagindo com esta e modificando-a (força normativa da Constituição).
<p>ABERTA (PETER HABERLE)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Segundo Peter Haberle, a Constituição não é um ato isolado e pontual, mas sim o resultado da interpretação constante daqueles que se submetem a ela. - Constituição possui objeto aberto e dinâmico, suscetível a se adaptar às expectativas e necessidades dos cidadãos; - Admite modificações formais e informais (mutação constitucional) em seu texto; - Deve-se recusar o monopólio da atividade de interpretar a Constituição; - Existência de uma verdadeira “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”.
<p>SIMBÓLICA (MARCELO NEVES)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - É caracterizada pela falta de eficácia das normas/valores constitucionais e pelo alto grau de simbolismo delas. Segundo o autor, a Constituição seria um mero “símbolo”, sem eficácia social, e o legislador não a cria para ser concretizada. - Marcelo Neves elenca uma tipologia das legislações simbólicas, a saber: <ul style="list-style-type: none"> a) Confirmação de valores sociais: aprovam-se leis para confirmar valores sociais em benefício de determinado grupo em detrimento de outros.

	<p>b) Legislação-álibi: em cenários de grande repercussão social e comoção pública, o Estado, em vez de discutir a fundo o problema, opta por criar rapidamente uma legislação que responda ao clamor momentâneo da sociedade.</p> <p>c) Legislação como compromisso dilatatório: num cenário de conflito social, aprova-se uma lei que não irá resolver o problema, mas momentaneamente arrefecerá as discussões. Na verdade, posterga-se para o futuro a real resolução do problema.</p>
--	--

<p>DÚCTIL/ PLURALISTA/ SUAVE (GUSTAVO ZAGREBELSKY)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A Constituição visa criar as condições que possibilitem uma vida em comum harmônica, numa coletividade complexa, marcada pelo pluralismo social, político e econômico, exigindo-se da Constituição, portanto, uma fluidez. Não predefine ou impõe uma forma ou projeto de vida, mas sim deve criar condições para o exercício dos mais variados projetos de vida, sendo um espelho que reflita o pluralismo ideológico, moral, político e econômico existente nas sociedades. - Para a CEBRASPE (PGE/ES 2023), é aquela que <i>não contém exageros, não consagrando, ao exprimir o pluralismo social, preceitos que não possam ser vividos na prática.</i> - Sob a ótica dos valores e princípios, prega-se que não sejam acolhidos apenas os majoritários, mas aqueles que assegurem a convivência dos mais variados projetos de vida existentes em tais sociedades. - Revela-se um direito 'dúctil', que busca acolher diversidades e dar-lhes concordância prática, a fim de que possam conviver; - Gilmar Mendes citou essa teoria em seu voto, nos autos do ARE 654.432.
---	--

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PREÂMBULO

Nós, **representantes do povo brasileiro**, reunidos em **assembleia nacional constituinte** para instituir um estado democrático, **destinado a assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

NATUREZA JURÍDICA DO PREÂMBULO

TEORIA DA PLENA EFICÁCIA	O preâmbulo possui eficácia jurídica igual à das normas constitucionais.
TEORIA DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA	<p>O preâmbulo insere-se no âmbito da política e não possui relevância jurídica. Nesse sentido, o preâmbulo não pode ser parâmetro para o controle de constitucionalidade e não há obrigatoriedade da sua reprodução nas constituições estaduais. É a teoria adotada pelo STF (ADI 2076)</p> <p>Obs.: veremos abaixo que, embora predomine a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo, é pacífico na jurisprudência do STF que ele serve de vetor interpretativo das normas constitucionais.</p>
TEORIA DA RELEVÂNCIA JURÍDICA INDIRETA OU MEDIATA	<p>O preâmbulo faz parte das características jurídicas da CF/88, mas não deve ser confundido com as normas constitucionais. Ele não seria norma constitucional propriamente dita, mas possui relevância jurídica indireta.</p> <p>Embora a corrente majoritária no STF considere que o preâmbulo é irrelevante juridicamente (ADI 2076/AC), em decisão recente na ADI 2649, a Min. Carmem Lúcia entendeu, com base na tese da relevância jurídica indireta, que ele é um VETOR DE CUNHO HERMENÊUTICO e que pode ser usado para interpretar e aplicar normas que estão na constituição.</p>

CARACTERÍSTICAS DO PREÂMBULO SEGUNDO O STF

O preâmbulo **não se situa** no âmbito do Direito, mas sim **no domínio da política** [STF, ADI 2076].

O preâmbulo **não possui** força normativa, **não integra** o “bloco de constitucionalidade” e, desse modo, **não serve** de paradigma para o controle de constitucionalidade das normas. Apesar disso, ele é utilizado como **um vetor interpretativo das normas constitucionais** [STF, ADI 2076].

O preâmbulo **não constitui** norma central da Constituição e **não é** de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros.

Os estados federados **não são** obrigados a reproduzir “sob a proteção de Deus” em suas Constituições. A invocação a Deus presente no preâmbulo da CF/88 reflete um sentimento religioso, mas o Brasil é um Estado laico, isto é, **não possui** religião oficial e garante a pluralidade de consciência e de crença.

É inconstitucional a imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais, por configurar conduta contrária à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela CF/1988. STF. ADI 5258/AM, relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 12/4/2021 (INFO 1012)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais são normas que sintetizam as decisões político-jurídicas fundamentais do Estado, estabelecendo as bases do ordenamento jurídico. Na CF/88, estão positivados no Título I (art. 1º ao art. 4º). Dada sua relevância para o sistema jurídico, são considerados **limites materiais implícitos** ao Poder Constituinte Reformador.

Art. 1º A **República Federativa do Brasil**, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [SO CI DI VA PLU]

- I - a **SO**berania;
- II - a **C**idadania;
- III - a **D**ignidade da pessoa humana;
- IV - os **VA**lores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o **PLU**ralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do **povo**, que o exerce por meio de **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição. [Democracia semidireta]

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ESTRUTURANTES (Art. 1º)

P. REPUBLICANO	“A República”
P. FEDERATIVO	“Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”
P. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	“constitui-se em Estado Democrático de Direito”

CLASSIFICAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FORMA de ESTADO	FEDERAÇÃO
FORMA de GOVERNO	REPÚBLICA
REGIME de GOVERNO	DEMOCRACIA (mista, semidireta ou participativa)
SISTEMA de GOVERNO	PRESIDENCIALISMO (art. 84)

DIREITO DE RESISTÊNCIA

Norberto Bobbio qualifica o direito de resistência como um direito secundário, que intervém no momento que os direitos primários - liberdade, propriedade e segurança - são violados. Ou seja, é um direito que possui como objeto a defesa de outros direitos. Assim, para ele “nenhum governo pode garantir o direito de resistência, que se manifesta precisamente quando o cidadão já não reconhece a autoridade do governo, e o governo, por seu turno não tem mais nenhuma obrigação para com ele”.

(FGV-2023-Defensor Público/RJ) A construção constitucional implícita do direito de resistência tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (Art. 1º, III e V, da CF/88) e a abertura para outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (Art. 5º, §2º, CF/88).

DIREITO DE RESISTÊNCIA	DESOBEDIÊNCIA CIVIL
<p>Direito secundário (conduta lícita), que surge no momento que os direitos primários - liberdade, propriedade e segurança - são violados.</p> <p>O direito de resistência supõe o uso da força, numa esfera pública ou privada, para repelir uma agressão a um direito fundamental.</p>	<p>Conduta ilícita, coletiva, consciente, voluntária, pública e pacífica, desenvolvida por um conjunto de pessoas com objetivo de não acatar os atos jurídicos das autoridades públicas, as quais as mesmas pessoas consideram ilegítimos.</p>

INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

É inconstitucional — por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), da proteção à vida (CF/1988, art. 5º, “caput”) e da igualdade de gênero (CF/1988, art. 5º, I) — o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri. A técnica jurídica não reconhece essa tese como uma das hipóteses excludentes de ilicitude (CP/1940, arts. 23, II, e 25), eis que o ordenamento jurídico prevê que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (CP/1940, art. 28, I).

No Tribunal do Júri, a referida tese é usualmente suscitada, dada a prevalência da plenitude da defesa (CF/1988, art. 5º, XXXVIII), a qual admite a apresentação de argumentos extrajurídicos. Todavia, a “legítima defesa da honra” configura recurso argumentativo odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no País. Logo, independentemente de ser invocado como argumento não jurídico inerente à plenitude da defesa, o uso da referida tese induz à nulidade do respectivo ato e do julgamento, porque representa prática destituída de técnica e incompatível com os objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º, I e IV), além de ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida. STF. ADPF 779/DF, julgamento finalizado em 1º.8.2023 (Info 1105)

Art. 2º São Poderes da União, **INDEPENDENTES e HARMÔNICOS** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

ARISTÓTELES	Lançou as primeiras bases teóricas da teoria, na obra <i>POLÍTICA</i> , durante a Antiguidade Clássica (Grécia Antiga). Na época, o filósofo grego já defendia a existência de três funções estatais, mas elas eram exercidas, de forma concentrada, por um único órgão de poder soberano.
JOHN LOCKE	Na Idade Moderna, precisamente no período pós-revolução Gloriosa (Grã-Bretanha), John Locke defendeu uma separação entre as funções estatais, principalmente entre a Legislativa e a Executiva.
MONTESQUIEU	Inspirado por Locke e pelo modelo inglês, Montesquieu , ao constatar que <i>“todo homem investido no poder é tentado a abusar dele até que encontre limites”</i> , passou a sustentar, na obra O ESPÍRITO DAS LEIS , a necessidade de que um poder limitasse o outro. O pensamento de Montesquieu influenciou decisivamente o constitucionalismo moderno , sendo inspiração para a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte de 1787, a qual previu um sistema de separação e controle entre os poderes (<i>checks and balances</i>). Dada a sua relevância, o princípio da separação dos poderes está expressamente previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) , segundo a qual: <i>“A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”</i> Obs.: Embora as primeiras bases teóricas da teoria tenham sido lançadas por Aristóteles, as bancas de concursos atribuem a teoria da tripartição dos poderes a Montesquieu, na obra O ESPÍRITO DAS LEIS .

CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DO PODER PÚBLICO

DOCTRINA CHENERY (Origem nos EUA)

Conforme explica Marcio Cavalcante (Dizer o Direito), *“o Poder Judiciário não pode anular um ato político adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu de metodologia técnica. Isso porque, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais não gozam de expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos ou não. Assim, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.”*

A interferência judicial, para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano, viola a ordem pública, mormente nos casos em que houver, por parte da Fazenda Pública estadual, esclarecimento de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica. STJ. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/6/2017 (Info 605)

DOCTRINA CHEVRON/JUDICIAL DEFERENCE DOCTRINE (Origem nos EUA)	
1ª ETAPA	O Poder Judiciário analisa se o ato praticado pelo Poder Público está dentro dos limites conferidos pela legislação. Caso o ato esteja fora dos limites dados pela norma, o Judiciário pode invalidá-lo já nessa etapa. Se o ato respeitar os limites, o Judiciário não pode invalidá-lo nesta 01ª fase, mas passa-se para 02ª etapa.
2ª ETAPA	O ato praticado dentro dos limites legais deve ser dotado de razoabilidade . Ainda que o Judiciário considere que não foi a melhor escolha possível, se o ato for razoável, o Judiciário não poderá invalidá-lo. Somente pode invalidar o ato do Poder Público caso ele não seja razoável. A doutrina Chevron já foi utilizada pelo STF (ADI 4874).
Tabela criada com base nos ensinamentos do Professor Francisco Braga (Revisão PGE).	

Art. 3º Constituem **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da República Federativa do Brasil: [CON GARA
ERRA Pouco]

- I - **CON**struir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - **GARA**ntir o desenvolvimento nacional;
- III - **ERRA**dicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **Promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A **República Federativa do Brasil** rege-se nas suas **RELAÇÕES INTERNACIONAIS** pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil **buscará a integração econômica, política, social e cultural** dos povos da **AMÉRICA LATINA**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. [P E S C]

JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES (TÍTULO I)

Súmula 649 STF: É inconstitucional a criação, por Constituição Estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

A fim de viabilizar a ocupação dos lugares por candidatos de partidos pequenos com expressiva votação, a 3ª etapa de distribuição das vagas das eleições proporcionais (“sobras eleitorais”) contará com a participação de todos os partidos políticos, independentemente de terem obtido número de votos equivalente à determinada porcentagem pré-definida do quociente eleitoral. Nesta fase de distribuição das vagas remanescentes, a restrição imposta pela cláusula de desempenho (Código Eleitoral/1965, art. 109, § 2º) ofende o pluralismo político (CF/1988, art. 1º, V) e exclui do Poder Legislativo cidadãos com altíssima densidade eleitoral em detrimento de candidatos com baixa representatividade, isto é, beneficia os grandes partidos ao passo que dificulta a efetiva participação de partidos menores. STF, ADI 7.228/DF, julgamento finalizado em 28.02.2024 (Info 1126)

Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição. STF. Plenário. ARE 954858/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/8/2021 (Tema 944 RG)

A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria “interna corporis”, de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). STF. Plenário. ADPF 971/SP, ADPF 987/SP e ADPF 992/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 29/05/2023 (Info 1096).

São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos. STF. ADPF 1012/PA, julgada em 12/12/2022 INFO 1079

Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens. STF. RE 1059819/PE, julgamento em 18.2.2022 (Info 1044) (Tema 991 RG)

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes, em decorrência da usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública — lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais. ADI 6937/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (INFO 1076)

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso (proibido) ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*. STF. RE 1297884/DF, Repercussão Geral, Tema 1.120, 11/06/2021

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos (¾ do salário-mínimo), previsto no art. 29, *caput*, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007)

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a responsabilidade do ente público por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos. STF. Plenário. ADI 3738/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3/11/2020 (Info 997)

É incompatível com a Constituição Federal de 1988 — por ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, arts. 3º, IV; e 5º, “caput”) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal (CPP) que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior. STF. ADPF 334/DF, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (Info 1089)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DIMENSÕES (ou GERAÇÕES) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1ª Dimensão	Caráter negativo;
	Direitos fundados no liberalismo clássico, estabelecem uma abstenção ao Estado, um não fazer. Direitos que asseguram participação popular e protegem o indivíduo contra a ingerência do Estado ;
	Relacionados ao valor liberdade e à igualdade formal ;
	Direitos civis e direitos políticos.
2ª Dimensão	Caráter positivo;
	Estabelece uma conduta positiva, uma prestação estatal ;
	Relacionados ao valor igualdade material ;
	Ex.: direitos sociais, direitos econômicos e direitos culturais.
3ª Dimensão	Ligados ao valor fraternidade/solidariedade ;
	Direitos transindividuais (coletivos), relacionados ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à comunicação;
4ª Dimensão	Direitos ao <i>pluralismo, informação e democracia</i> , que visam institucionalizar o Estado Social (Paulo Bonavides)
5ª Dimensão	Direito à paz (Paulo Bonavides)
6ª Dimensão	Direito à água potável, direito à busca pela felicidade
7ª Dimensão*	Direito a uma Administração Pública proba; Direitos digitais (ambiente digital)
8ª Dimensão*	Direito à segurança pública

* Eduardo dos Santos, *Manual de Direito Constitucional, Coleção Dizer o Direito, 2023*

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

<p>UNIVERSALIDADE</p>	<p>São direitos que devem ser universalmente reconhecidos e respeitados, por estarem relacionados a simples condição de ser pessoa humana. Para fins de prova, os direitos fundamentais são universais. Esse conceito se refere ao universalismo cultural. Para os relativistas culturais (relativismo cultural/multiculturalismo), os direitos fundamentais não podem ser “impostos” universalmente a todos os países, pois devem respeitar as diversidades culturais de cada local.</p> <p>Exemplo: alguns países ainda não reconhecem a igualdade de direitos entre homem e mulher.</p>
<p>HISTORICIDADE</p>	<p>Não apareceram “da noite para o dia”, pois foram surgindo gradualmente com o lento evoluir da história da Humanidade.</p> <p>O leque de direitos fundamentais depende do momento em que a sociedade se encontra.</p>
<p>RELATIVIDADE</p>	<p>Não são direitos absolutos, pois podem sofrer restrições.</p> <p>Em caso de choque entre direitos fundamentais, o conflito deve-se resolver pela técnica da PONDERAÇÃO DOS INTERESSES/CONCORDÂNCIA PRÁTICA, utilizando-se o princípio (ou regra) da proporcionalidade, de modo a encontrar, no caso concreto, o direito que deva preponderar, sem que isso importe o sacrifício total do direito afastado. O aplicador do Direito deve buscar a compatibilização dos valores conflitantes, a fim de se obter uma solução satisfatória no caso em análise.</p>
<p>INALIENABILIDADE</p>	<p>Não possuem conteúdo econômico, são direitos extrapatrimoniais e não podem ser comercializados (fora do comércio).</p>
<p>IMPRESCRITIBILIDADE</p>	<p>Não somem com o decurso do tempo.</p> <p>Mesmo que o titular não o exerça, eles não deixam de pertencer à pessoa e podem ser exigidos.</p>

IRRENUNCIABILIDADE	O titular do direito fundamental não pode renunciar a eles. Importante destacar o célebre caso francês do “arremesso de anões” (ganhava quem arremesse mais longe os anões). No caso ocorrido na França, reconheceu-se a inconstitucionalidade de tal prática, mesmo com os anões concordando em ser arremessados , pois os direitos fundamentais são irrenunciáveis .
	Com a vida moderna, principalmente os relacionados à imagem e à privacidade (reality show), o exercício de alguns direitos pode sofrer limitação voluntária, desde que seja temporária e não seja geral.

CUMULATIVIDADE Ou CONCORRÊNCIA	Os direitos fundamentais formam um verdadeiro conjunto entre si e o exercício de um não exclui o exercício simultâneo do outro, podendo ser exercidos ao mesmo tempo, desde que compatíveis entre si.
---	---

PROIBIÇÃO DO RETROCESSO	Os direitos fundamentais conquistados historicamente não podem ser diminuídos ou suprimidos sem medidas compensatórias, pois isso acarretaria retrocesso social;
	De acordo com Canotilho, o núcleo essencial desses direitos, já realizados pelo Poder Legislativo, deve ser protegido, sendo inconstitucionais medidas que acarretem sua diminuição sem que se criem medidas alternativas compensatórias.

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

VERTICAL	Incidência dos direitos fundamentais na relação ESTADO x PARTICULAR ;
	Embora o Estado esteja em posição de superioridade frente os particulares, deve respeitar os direitos fundamentais destes.

HORIZONTAL	Incidência dos direitos fundamentais na relação entre PARTICULARES .
	Os particulares estão em pé de igualdade e devem respeitar os direitos fundamentais nas relações privadas.
	Ex.: Obrigatoriedade do contraditório antes de multar o condômino que infringiu regras do condomínio. Obrigação de observar o devido processo legal na exclusão de um associado.

DIAGONAL	Incidência dos direitos fundamentais na relação entre <u>PARTICULAR x PARTICULAR VULNERÁVEL</u> .
	Os particulares não estão em pé de igualdade, pois uma parte é mais “vulnerável” que a outra.
	Ex.: Direito do Trabalho e Direito do Consumidor.

EFICÁCIA VERTICAL COM REPERCUSSÃO LATERAL	Ideia desenvolvida a partir do direito à tutela jurisdicional.
	A eficácia dos direitos fundamentais é medida pela lei, mas quando há omissão do legislador, resta apenas socorrer-se à tutela jurisdicional.

DIMENSÃO OBJETIVA	DIMENSÃO SUBJETIVA
<p>Direitos Fundamentais como normas cogentes, de observância obrigatória pelo Estado;</p> <p>Limita e norteia a atuação estatal, em razão da EFICÁCIA IRRADIANTE dos Direitos Fundamentais por todo o ordenamento jurídico;</p> <p>Por esse prisma, o Estado deve proteger e realizar os Direitos Fundamentais, independentemente da existência de uma relação jurídica específica.</p>	<p>Foco no sujeito titular de um direito no bojo de uma relação jurídica;</p> <p>Sob esse ângulo, os titulares do direito podem exigir comportamentos (negativos ou positivos) dos destinatários.</p>

RESTRINGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
TEORIA INTERNA	TEORIA EXTERNA
<ul style="list-style-type: none"> - Fundada na ideia de LIMITES IMANENTES, inerentes ao próprio direito; - O conteúdo e os limites já estão definidos no próprio direito (internamente), não admitindo limitação externa pelo operador do Direito; - Ou há o direito ou não há o direito. - Por essa teoria, um Direito Fundamental não seria suscetível de limitação externa. 	<ul style="list-style-type: none"> - Há 02 “objetos”: o direito em si e “fora dele” as suas possíveis restrições; - Essa é a teoria que justifica a possibilidade de limitação dos Direitos Fundamentais no caso concreto (princípio da harmonização).

TEORIA DO LIMITE DOS LIMITES (SCHRANKEN-SCHRANKEN)

Relacionada com a **teoria externa**, surgiu na Alemanha com o objetivo de estabelecer LIMITES à LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Para essa teoria, os Direitos Fundamentais possuem um **núcleo essencial** que não pode sofrer limitação pelo Poder Público, sob pena de inconstitucionalidade da medida adotada.

TEORIAS ACERCA DO NÚCLEO ESSENCIAL (Canotilho)

TEORIA ABSOLUTA DO NÚCLEO ESSENCIAL	TEORIA RELATIVA DO NÚCLEO ESSENCIAL
O núcleo essencial do direito é predeterminado, de maneira absoluta e imodificável.	O núcleo essencial do direito deve ser definido no caso concreto.

TEORIA DOS 4 STATUS DE JELLINEK

Criada no final do século XIX por Georg Jellinek, essa teoria se refere à relação jurídica existente entre o particular e o Estado. O autor identificou quatro *status* que o indivíduo pode ter perante o Estado: **passivo, ativo, negativo e positivo**. Para o jurista alemão, foi a partir desses *status* que surgiram as espécies de direitos fundamentais.

PASSIVO (<i>status subjectionis</i>)	Em virtude da força cogente das leis, o indivíduo se vê em <u>estado de passividade, de sujeição</u> em relação ao Estado. Ex.: O particular deve respeitar as leis que criam obrigações.
ATIVO (<i>status activus civitatis</i>)	Possibilita que o indivíduo exerça direitos políticos e influencie na vontade do Estado. Ex.: Exercício do direito ao voto.
NEGATIVO (<i>status libertatis</i>)	Esse <i>status</i> confere ao particular uma proteção perante o Estado. Nesse sentido, o ente estatal deve se abster de interferir na esfera de liberdade do indivíduo. Ex.: direitos fundamentais de primeira dimensão.
POSITIVO (<i>status civitatis</i>)	Confere ao indivíduo a possibilidade de exigir do Estado uma prestação positiva, ou seja, requerer que o Estado garanta determinado direito. Exemplo: exigir do Estado o fornecimento de remédio.

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (STF: apátridas e não residentes) **a inviolabilidade do direito à VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE**, nos termos seguintes:

[V L I P S]

JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA (ISONOMIA)

O princípio da isonomia deve ser considerado, em sua precípua função de obstar (impedir) discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade NA lei; e
- b) o da igualdade PERANTE a lei.

A igualdade NA lei, que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata, constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.

A igualdade PERANTE a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. STF. RE 714748 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, pub. em 15/10/2014

É constitucional — pois inserida na margem de conformação do legislador e justificada sem que exista violação ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, “caput”) — norma da Lei 11.440/2006 (Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro) que estabelece critérios etários para a transferência de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro para o Quadro Especial da Carreira de Diplomata, na hipótese em que observada a existência de vaga, independentemente do tempo de serviço na respectiva classe. STF. ADI 7.399/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 7.11.2023 (Info 1115)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, a exigência de requisitos legais diferenciados para outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos, em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V). STF. RE 659.424, rel. min. Celso de Mello, p. em 26/11/2020

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[Princípio da Legalidade]

VACINAÇÃO

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

- tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações; ou
- tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; ou
- seja objeto de determinação da União, Estado-membro, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico.

Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, tampouco ao poder familiar. STF. Plenário. ARE 1267879/SP, j. em 17/12/2020 (Tema 1103 RG) (Info 1003)

A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais

compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e: *tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes; respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade;* e sejam as vacinas distribuídas UNIVERSAL e GRATUITAMENTE. Tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. STF. Plenário. ADI 6586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17/12/2020 (Info 1003)

Não viola a Constituição a imposição legal das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltadas a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa, nos termos do CTB, na redação dada pela Lei 13.281/2016. É inadmissível qualquer nível de alcoolemia por condutores de veículos automotivos. STF. RE 1224374/RS, Tema 1079 RG, pub. em 27/05/2022

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Para fins de prova, **prevalece que os Direitos Fundamentais** são relativos (relatividade). Contudo, você deve saber que a doutrina aponta alguns absolutos, que não podem ser relativizados, como por exemplo: *a proibição da tortura e o direito de não se escravizar.*

Entretanto, também merece destaque que, no Direito Penal, a doutrina do *ticking bomb scenario* entende que, em certos casos, deve-se relativizar a proibição da tortura, para proteger a coletividade. Ex.: torturar terrorista para descobrir onde este colocou uma bomba que está prestes a explodir e matar milhares de pessoas.

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é possível a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.
- Discurso de ódio a pré-candidatos, em publicação realizada por cidadão comum em perfil privado nas redes sociais, durante período pré-eleitoral, pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa. TSE, julgado em 4.5.2021 (INFO 05/2021)

V - é assegurado o **direito de resposta, proporcional** ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

LUCRO DA INTERVENÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pelo uso não autorizado da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403-STJ), o titular do bem jurídico violado também possui o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às

custas daquele (“lucro da intervenção”). STJ. 3ª Turma. REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/10/2018 (Info 634)

Conforme a maior parte da doutrina, o dever de restituir o *lucro da intervenção* não encontra fundamento na responsabilidade civil, mas sim no **instituto do enriquecimento sem causa**, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil. STJ. 3ª Turma. REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/10/2018 (Info 634)

A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa **não impede que se promova a cumulação de ações**, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos, mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante (“lucro da intervenção”). STJ. 3ª Turma. REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/10/2018 (Info 634)

Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção (“lucro da intervenção”), não se faz imprescindível (obrigatória) a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do interventor. STJ. 3ª Turma. REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/10/2018 (Info 634)

A quantificação do lucro da intervenção deverá ser feita por meio de perícia realizada na fase de liquidação de sentença, devendo o perito observar os seguintes critérios: *a) apuração do quantum debeatur com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica.* STJ. 3ª Turma. REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/10/2018 (Info 634)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

É compatível com a Constituição Federal a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo, como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19. STF. ADPF 811/SP, relator Min. Gilmar Mendes, j. 08.4.2021 (INFO 1012)

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. STF. Plenário RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (Info 935)

A imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais configura contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela CF/88. Em matéria confessional, compete ao Estado manter-se neutro, para preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do direito fundamental à liberdade religiosa. STF. ADI 5258/AM, relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 12/4/2021 (INFO 1012)

Obs.: É inconstitucional uma lei que **IMPONHA**, mas nada impede que uma biblioteca pública mantenha Bíblias em seu recinto.

VII - **é assegurada**, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas **entidades civis e militares** de internação coletiva;

VIII - **ninguém** será privado de direitos por motivo de **crença religiosa** ou de **convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e **recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei**;

- É possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. STF. Plenário. ARE 1.099.099/DF, j. 26/11/2020 (Tema 1021 RG)
- É possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. STF. Plenário. RE 611874/DF, j. em 26/11/2020 (Tema 386 RG)

IX - **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**;

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar (impedir), em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. STF. Plenário. RE 1010606/RJ, j. em 11/2/2021 (Tema 786 RG) (Info 1005)

Esse julgado do STF **não impede** que provedores de internet façam a desvinculação (desindexação) do nome de pessoas a certos fatos desabonadores. O provedor não pode retirar a notícia em si, que continuará lá para quem quiser acessá-la (vedação ao esquecimento - Tema 786 STF), mas é possível desvincular o nome da pessoa aos resultados da busca pela notícia. **Nesse sentido, importante julgado do STJ (INFO 743):**

A determinação para que os provedores de busca na internet procedam à desvinculação do nome de determinada pessoa, **sem qualquer outro termo empregado**, com fato desabonador a seu respeito, dos resultados de pesquisa, não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF. Conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à desindexação - que foi reconhecido por esta Terceira Turma - não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto de análise no recurso extraordinário que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da referida tese por esta Corte Superior. STJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 21/06/2022, DJe 30/06/2022

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas. Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil. Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação. STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893)

Não viola o texto constitucional a imposição legal de restrições à publicidade de produtos fumígenos e de inserção de advertências sanitárias em suas embalagens, quando se revelarem adequadas, necessárias e proporcionais para alcançar a finalidade de reduzir o fumo e o consumo do tabaco, hábitos que constituem perigo à saúde pública. STF. ADI 3311/DF, j. em 13.9.2022

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia. STF. AP 1044/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, j. em 20.4.2022 (INFO 1052)

Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de *streaming*, apenas porque seu conteúdo desagradou parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira. STF. 2ª Turma. Rcl 38782/RJ, julgado em 3/11/2020 (Info 998)

X – são invioláveis a **intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O PODER PÚBLICO:

REGRA	EXCEÇÃO
A pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem. Não é possível pessoa jurídica de direito público pleitear, contra particular, indenização por dano moral relacionado à violação da honra ou da imagem. STJ. 4ª Turma. REsp 1258389-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17/12/2013 (Info 534)	Pessoa jurídica de direito público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente. STJ. 2ª Turma. REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 24/11/2020 (Info 684)

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

Súmula 403 STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Para que seja publicada uma biografia, não é necessária autorização prévia do indivíduo biografado, das demais pessoas retratadas, nem de seus familiares. Caso qualquer retratado na biografia entenda que seus direitos foram violados pela publicação, terá direito à reparação, que poderá ser feita não apenas por indenização pecuniária, mas

também com a publicação de ressalva, de nova edição com correção, de direito de resposta etc. STF. Plenário. ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/06/2015

A Súmula 403/STJ é inaplicável às hipóteses de representação da imagem de pessoa como coadjuvante em obra biográfica audiovisual que tem por objeto a história profissional de terceiro. STJ. 3ª Turma. REsp 1454016-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12/12/2017 (Info 621)

O uso da imagem de torcedor inserido no contexto de uma torcida não induz a reparação por danos morais quando não configurada a projeção, a identificação e a individualização da pessoa nela representada. STJ. 3ª Turma. REsp 1772593-RS, julgado em 16/06/2020 (Info 674)

Configura dano moral indenizável a divulgação não autorizada da imagem de alguém em material impresso de propaganda político-eleitoral, independentemente da comprovação de prejuízo. STJ. 3ª Turma. REsp 1217422-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/9/2014 (Info 549)

No tocante às pessoas públicas (políticos, por exemplo), apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade ou da vida privada. STJ. Jurisprudência em Teses nº 137

A divulgação de fotografia em periódico (impresso ou digital), para ilustrar matéria acerca de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público, não tem intuito econômico ou comercial, mas tão-somente informativo, ainda que se trate de sociedade empresária, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 403/STJ. Jurisprudência em Teses nº 137

Súmula 403 STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

O uso não autorizado da imagem de menores de idade gera dano moral *in re ipsa*. STJ. Jurisprudência em Teses nº 137

Após o encerramento do processo eleitoral, deve prevalecer o direito à intimidade, não havendo mais a necessidade de exposição de informações de caráter pessoal e patrimonial de candidatos que deixaram de ser eleitos. TSE. PA nº 0600448-51, Brasília/DF, rel. Ministro Og Fernandes, j. em 16.6.2020 (Info 07/2020)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

INVIOABILIDADE DOMICILIAR	
FLAGRANTE DELITO, DESASTRE OU PARA PRESTAR SOCORRO	Pode adentrar na casa a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de ordem judicial.
OUTROS CASOS (BUSCA E APREENSÃO, POR EXEMPLO)	Apenas durante o dia, com determinação judicial (reserva jurisdicional). A Lei de Abuso de Autoridade passou a considerar CRIME a conduta de cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h (art. 22, inciso II, da Lei 13.869/2019).

ATENÇÃO: Embora não configure o crime de abuso de autoridade, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite. STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, por maioria, julgado em 5/12/2023, DJe 15/12/2023 (Info 800)

LOCAIS EQUIPARADOS AO CONCEITO DE CASA

CABINES DE CAMINHÃO, DE BARCOS, BARRACAS DE CAMPING, TRAILERS E MOTOR HOMES	Quando destinados à moradia ou ao descanso, mesmo que transitórios, gozam da proteção constitucional.
ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS, GABINETES E AFINS	Enquanto ocupados, gozam da proteção constitucional, cumprindo destacar que a inviolabilidade do escritório de advocacia possui previsão legal expressa (art. 7º, II, Lei 8.906/94). Segundo o STF, se tais locais não estiverem ocupados no momento da diligência, eles não se equiparam a domicílio. Nesse sentido, a Corte validou a implantação, durante a noite, de escutas ambientais num escritório, em razão de ordem judicial (IQ 2424/RJ).

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE INVOLABILIDADE DOMICILIAR

A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de estresse policial, não deve ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por escrito e testemunhada, ou documentada em vídeo. STJ, REsp 2.114.277-SP, 6ª Turma, julgado em 9/4/2024 (Info 807)

Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial. STF. HC 169.788, Plenário, julgamento em 01.03.2024 (Info 1126)

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. STJ. AgRg no HC 821.494-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 8/2/2024 (Info 800)

A confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em seu domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito ou em áudio e vídeo. AgRg no AREsp 2.223.319-MS, DJe 12/5/2023 (Info 778)

A mera sinalização do cão de faro, seguida de abordagem a suposto usuário saindo do local, desacompanhada de qualquer outra diligência investigativa ou outro elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial, não justifica a dispensa do mandado judicial para o ingresso em domicílio. STJ. AgRg no HC 729.836-MS, DJe 02/5/2023

A habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal. STJ. AgRg no HC 712.529-SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, publicado em 04/11/2022

A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência. STJ. 6ª Turma. HC 695980-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/03/2022 (Info 730)

Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. STJ. 6ª Turma. HC 663055-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/03/2022 (Info 731)

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo. STJ, HC 598051, 02/03/2021

É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel não utilizado como morada permanente, desde que presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e hipótese de flagrante delito. Presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciem hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede. STJ. HC 659.527-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021. (Info 715)

Nos crimes permanentes, tal qual o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que naquele momento, dentro da residência, haveria situação de flagrante delito. AgRg no AREsp 1.512.826/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020

A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas, mesmo que somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si só, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial. STJ. 5ª Turma. RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/02/2020 (Info 666)

A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial. STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 20/4/2017 (Info 606)

Não há nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que o imóvel é utilizado para a prática de crime permanente. STJ. 5ª Turma. HC 588445-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 25/08/2020 (Info 678)

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (STF. Plenário. RE 603616/RO, julgado em 4/11/2015 (Tema 280 RG)

XII - é **inviolável** o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo**, no último caso, **por ordem judicial**, nas **hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**; [Reserva legal qualificada]

SIGILOS PESSOAIS	SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA	
	SIGILO DE DADOS	Dados bancários
		Dados fiscais
		Dados telefônicos
		Dados telemáticos/informáticos
SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS (TELEGRAMAS)		
SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS / TELEMÁTICA ou INFORMÁTICAS		

QUAL SIGILO A CPI PODE QUEBRAR?

As CPI's federais, estaduais ou distritais podem determinar a quebra do sigilo de **DADOS**, mas não podem quebrar o sigilo das **COMUNICAÇÕES** (conteúdo das conversas). Por não possuir Poder Judiciário, prevalece que as CPI's **MUNICIPAIS** não têm poder para determinar a quebra do sigilo de dados.

QUAIS ÓRGÃOS PODEM REQUERER

DADOS BANCÁRIOS/FISCAIS DIRETAMENTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS?

POLÍCIA	NÃO. É necessária autorização judicial.
MINISTÉRIO PÚBLICO	Em regra, não pode, pois é necessária autorização judicial: <i>É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. STJ. 3ª Seção. RHC 83.233-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/02/2022 (Info 724)</i> Exceção: É lícita a requisição, pelo Ministério Público, de informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário (STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, j. em 20/10/2015).
TCU	Em regra, não pode, pois é necessária autorização judicial (STF MS 22934/DF, DJe de 9/5/2012) Exceção: O envio de informações ao TCU, relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos, não é coberto pelo sigilo bancário (STF. MS 33340/DF, j. em 26/5/2015).
RECEITA FEDERAL	SIM, com base no art. 6º da LC 105/2001. O repasse das informações dos bancos ao Fisco não é "quebra de sigilo bancário", pois se trata de mera "transferência de informações sigilosas" entre o banco e o órgão fiscalizatório com competência legal para acessar tais informações.

FISCO ESTADUAL DISTRITAL MUNICIPAL	SIM, desde que regulamentem, no âmbito de suas esferas de competência, o art. 6º da LC 105/2001, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001.
CPI	SIM, diretamente (seja ela federal ou estadual/distrital) (art. 4º, § 1º da LC 105/2001). Prevalece que CPI MUNICIPAL NÃO PODE.
CAVALCANTE, Márcio André Lopes. :https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/17e62166fc8586dfa4d1bc0e1742c08b>	

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	CAPTAÇÃO AMBIENTAL	ESCUITA TELEFÔNICA	GRAVAÇÃO AMBIENTAL
Procedimento previsto na Lei 9.296/96	Feita por terceira pessoa, SEM o conhecimento dos interlocutores	Um terceiro capta o diálogo e UM dos interlocutores SABE	Um dos próprios interlocutores grava a conversa.
Necessita de autorização judicial.	Necessita de autorização judicial	Necessita de autorização judicial	Não necessita de autorização judicial.

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE SIGILOS

É constitucional o estabelecimento, por resolução do CNMP, de cautelas procedimentais para proteção de dados sigilosos e garantia da efetividade dos elementos de prova colhidos via interceptação telefônica. STF. ADI 5.315/DF, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (Info 1106)

O acesso ao *chip* telefônico descartado pelo acusado em via pública não se qualifica como quebra de sigilo telefônico. STJ. 5ª Turma. HC 720.605-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/08/2022 (Info 744)

São LÍCITAS as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto. STF. RE 625263/PR, julgamento em 17.3.2022 (Tema 661 RG)

Não é possível a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros de geolocalização) nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal. AgRg no RMS 68.119-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 28/03/2022 (Info 730)

A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurarem os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.296/1996. Desse modo, é ILEGAL que a interceptação telefônica seja determinada apenas com base em “denúncia anônima”. STF. Segunda Turma. HC 108147/PR, j. 11/12/2012

O prazo de 15 dias das interceptações telefônicas deve ser contado a partir da efetiva implementação da medida, e não da respectiva decisão. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 114.973/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/05/2020

Os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva. Desse modo, página do Senado Federal na internet não pode divulgar os dados obtidos por meio da quebra de sigilo determinada por comissão parlamentar de inquérito (CPI). STF. Plenário. MS 25940, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/4/2018 (Info 899)

Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ILÍCITA a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo. STF. Plenário. RE 1116949, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. em 18/08/2020 (Tema 1041 RG) (Info 993)

É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF (antigo COAF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. Esse compartilhamento deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 04/12/2019 (Tema 990 RG) (Info 962)

É nula decisão judicial que autoriza o espelhamento do *WhatsApp* via Código QR para acesso no *WhatsApp Web*. Não é possível aplicar a analogia entre o instituto da interceptação telefônica e o espelhamento, por meio do *WhatsApp Web*, das conversas realizadas pelo aplicativo *WhatsApp*. STJ. 6ª Turma. RHC 99735-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2018 (Info 640)

Não podem ser usadas como prova as mensagens obtidas por meio do *print screen* da tela da ferramenta *WhatsApp Web*, tendo em vista que a pessoa que "tira os prints" pode, em tese, manipular as conversas (apagar mensagens), razão pela qual não há segurança para se utilizar esse meio digital como prova. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 133.430/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 23/02/2021

É ilícita a prova obtida mediante conduta da autoridade policial que atende, sem autorização, o telefone móvel do acusado e se passa pela pessoa sob investigação. STJ. 6ª Turma. HC 511484-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/08/2019 (Info 655)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [Norma de eficácia contida]

- Compete à União Federal legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local (despachantes). Aos Estados e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, apenas cabe dispor sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União, operada por meio de lei complementar, inexistente na espécie. STF. ADI 5412, Relator(a): ROSA WEBER, julgado em 17/05/2021
- As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão

de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. STF. ADPF 183/DF, 18/11/2019

XIV - é **assegurado** a todos o **acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

- Não é cabível a condenação de empresa jornalística à publicação do resultado da demanda quando o ofendido não tenha pleiteado administrativamente o direito de resposta ou retificação de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social no prazo decadencial estabelecido no art. 3º da Lei nº 13.188/2015, bem ainda, à adequação do montante indenizatório fixado. STJ.4ª Turma. REsp 1867286-SP, julgado em 24/08/2021 (Info706)

XV - é **livre** a locomoção no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização, desde que** não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- A ausência de prévia notificação NÃO TORNA A REUNIÃO ILEGAL. A interpretação de que é ilegal a reunião se não precedida de notificação afronta o direito previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal. STF. Plenário. RE 806339/SE, julgado em 14/12/2020 (Tema 855 RG) (Info 1003)
- A exigência constitucional de prévio aviso, relativamente ao direito de reunião, É SATISFEITA com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. RE 806339/SE, julgado em 14/12/2020 (Tema 855 RG) (Info 1003)

XVII - é plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, **vedada** a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas **independem de autorização**, sendo **vedada** a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações **só poderão** ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por **decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso (compulsoriamente dissolvidas), o **trânsito em julgado**;

XX - **ninguém poderá** ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [Liberdade de associação]

- É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa. Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa. É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações: (a) em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício; (b) em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou (c) em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional. Na hipótese, nenhuma dessas situações se faz presente, de modo que inexistente

violação à isonomia entre os associados. Isso porque (a) a Constituição Federal garante o amplo exercício da liberdade associativa, restringindo somente a criação daquelas de caráter paramilitar; e (b) considerados os instrumentos próprios do direito civil, não há princípio ou regra constitucional passíveis de serem invocados em favor da medida objeto de análise. No entanto, a associação pode se valer dos instrumentos de direito para cobrar eventuais compensações ou multas em face de quem a ela se filia para obter benefícios, mas, após, dela se desliga, desde que o valor guarde razoabilidade e proporcionalidade. STF. RE 820823, julgado em 03/10/2022 (TEMA 922 RG)

- O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional. STF. ADI 4267/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22.10.2021 (Info 1035)

XXI - as entidades associativas, quando **expressamente autorizadas**, têm legitimidade para **representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente**;

PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA (REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Nesse caso, a associação atua como **representante** dos associados (não é substituta processual) e, para cada ação, precisa de autorização expressa e específica dos seus associados. É o caso da ação coletiva do art. 5º, XXI, CF/88, comumente chamada de *ação coletiva de rito ordinário* ou *“ação coletiva geral”*, proposta pela associação na defesa dos interesses de seus associados.

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República estabelece **representação específica**, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidos pela **representação no processo de conhecimento**, presente a **autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial**. STF. Plenário. RE 573232/SC, julgado em 14/5/2014 (Tema 82 RG)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de **ação coletiva de rito ordinário**, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança **os filiados residentes no âmbito da jurisdição** do órgão julgador, que o fossem em momento anterior **ou até a data da propositura da demanda**, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. STF. Plenário. RE 612043/PR, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864)

NÃO PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL)

Por se tratar do regime de **substituição processual**, a autorização para a defesa do interesse coletivo (sentido amplo) é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.

As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance **expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário**, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1799930/MG, julgado em 26/08/2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	<p>É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil. STF, Tese de Repercussão Geral (Tema 1119), julgado em 17/12/2021</p> <p>ATENÇÃO: Não se aplica às associações genéricas — que não representam qualquer categoria econômica ou profissional específica — a tese firmada no Tema 1.119 da sistemática da repercussão geral, sendo insuficiente a mera regularidade registral da entidade para sua atuação em sede de mandado de segurança coletivo, pois passível de causar prejuízo aos interesses dos beneficiários supostamente defendidos. Nesse contexto, a mera criação e o registro da associação não impõem ou autorizam, no aspecto da atuação processual, a automática e autêntica legitimidade ativa das associações, sendo necessário à regular substituição processual, que se determine, minimamente, o seu objeto social, a partir do qual definido o conjunto de seus associados. ARE 1.339.496 AgR/RJ, julgamento em 7.2.2023 (Info 1082)</p>
--------------------------------------	---

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO	<p>O art. 12, III, da Lei nº 13.300/2016 afirma expressamente que o mandado de injunção coletivo pode ser promovido pela associação, sendo dispensada autorização especial.</p>
-------------------------------------	---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	<p>A associação, quando ajuíza ação na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, atua como SUBSTITUTA PROCESSUAL e não precisa dessa autorização. A tese firmada pelo STF no RE 573.232/SC não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social. AgInt no REsp 1.833.056-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/08/2022, DJe 24/08/2022</p> <p>Em AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por associação civil, cujo estatuto prevê como finalidade a defesa de direitos humanos, em que se postula por indenização por danos morais decorrentes da prática de atos vexatórios em revistas íntimas para ingresso em centros de detenção, não é obrigatória a juntada de autorização individual de cada uma das pessoas interessadas. STJ. AgInt no REsp 1.833.056-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/08/2022, DJe 24/08/2022</p>
---------------------------	--

ATENÇÃO A ESTA PECULIARIDADE:

Embora sejam entidades associativas, o STF já estabeleceu que os **SINDICATOS** possuem **ampla legitimidade extraordinária** na defesa dos direitos dos integrantes da categoria que representam. Desse modo, não precisam de autorização específica para propor demandas em nome da categoria que representam. Pela importância, transcrevemos o julgado a seguir:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, **inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**. STF. RE 883642, Tema 823 RG

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

 @coordenalegis

 www.coordnalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordnalegis.com.br



NÃO À PIRATARIA

Nossas legislações são protegidas por direitos autorais (Lei 9.610/98).

Além disso, nossa Equipe se esforça diariamente para te fornecer **conteúdo de valor** por um preço acessível.

PIRATARIA É CRIME!

Meus
APONTAMENTOS



A large, empty rectangular area with a dashed border, intended for taking notes or recording appointments.